

PROJETO DE LEI N° , DE 2013

(Do Sr. José Augusto Maia)

Altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para inserir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) a assistência financeira para transporte de estudantes de educação superior residentes em área rural ou de difícil acesso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, e aos alunos da educação superior, residentes em área rural ou de difícil acesso, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base:

I - no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo;

II – com base no número de alunos de educação superior, residentes em área rural ou de difícil acesso, que utilizem transporte escolar oferecido pelo Município em que se encontram domiciliados.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar e do censo da educação superior, realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativos ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que a obrigação primeira do Poder Público é prover, a cada brasileiro, a educação básica pública de qualidade. Para tanto, são importantes os chamados programas suplementares, entre eles o de transporte escolar, de longa data executado com sucesso pelas diversas instâncias da Federação e decisiva participação da União.

O acesso à educação superior, porém, é também matéria para a qual o Estado deve voltar suas atenções. Programas importantes de assistência aos estudantes nas instituições públicas existem há muitos anos. Para o ingresso e permanência na educação superior particular, são fundamentais o Programa Universidade para Todos – PROUNI e o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

A realidade brasileira, contudo, especialmente em suas regiões mais interioranas, das áreas rurais e de difícil acesso, vem

determinando que mais e mais Municípios estejam apoiando, por vezes com dificuldades, o transporte dos seus estudantes residentes para frequência a instituições de educação superior.

O objetivo deste projeto de lei é abrir uma possibilidade legal para que a União participe desse esforço, colaborando com os entes federados subnacionais nas políticas de estímulo à qualificação profissional superior de seus habitantes.

Estou convencido de que a relevância da iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA